



DECISÃO

DA IDENTIFICAÇÃO::

Referência do Recurso 2ª Instância: Atendimento e-SIC:2025034082

Referência dos Pedido de Recurso 1ª Instância: Atendimento e-SIC:2025031733

Referências dos Pedido Inicial: Atendimento e-SIC 2025027734.

Assunto: Recurso 2ª Instância de resposta a pedido de acesso à informação.

Ementa: Solicitação de cópias de documentos junto a CODESC/CODISC

Ouvidoria Setorial/Seccional: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

DO RELATÓRIO:

Pedido inicial Demanda n° 2025027734	Olá, entre os anos de 2002 a 2017, exerci Cargo Comissionado de Conselheiro Fiscal da CODISC, vinculado a CODESC. Preciso com urgência de todo o meu contrato enquanto exerci a função, como por exemplo: Portaria de nomeação, ou ata de nomeação, bem como, ata de exoneração/desvinculação, contracheques e comprovantes de pagamento.
Resposta do órgão/entidade	No dia 01/09/2025 a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, respondeu o seguinte: Informamos que foi realizada a busca nos arquivos físicos cuja guarda estão sob a tutela desta secretaria e constatamos que nada consta referente aos documentos solicitados.
Recurso do Solicitante (1ª Instância) Demanda n° 2025031733	No dia 09/09/2025 o requerente recorre em 1ª instância com a seguinte solicitação: Edgar Luiz Fernandes Junior, OAB/SC 16.632, CPF 018.858.939-22, RG 3.268.550, Recurso à Controladoria Geral do Estado. Solicitação de Documentos. Exerci Função de Conselheiro CODESC/CODISC e Suplente de Conselho da IAZPE entre 2002 a 2017, quando pedi desvinculação. Recurso em anexo, assim como docs que comprovam.



Resposta do órgão Recurso 1ª Instância	No dia 19/09/2025 foi encaminhado ao requerente a decisão recursal da SEF: Pelos motivos expostos, nos termos no artigo 22 do Decreto nº 1.048/2012, decido pelo Desprovemento do recurso, nos termos nos termos da fundamentação.
Recurso à CGE Demanda nº 2025034082	O requerente apresentou recurso de 2ª instância em 25/09/2025, contra a decisão da SEF. Recurso ao Corregedor Geral do Estado. Solicitação de Documentos. Exerci Função de Conselheiro CODESC/CODISC e Suplente de Conselho da IAZPE entre 2002 a 2017, quando pedi desvinculação. Recurso em anexo, assim como docs (atas) que comprovam que participava ativamente das reuniões do Conselho. Fui remunerado por todo o período. Assim, necessito com urgência da documentação requerida e aqui buscada, conforme recurso anexo.

DA ANÁLISE:

Registre-se que o recurso foi interposto à Controladoria-Geral do Estado (CGE) de forma **tempestiva**, conforme o prazo de **10 (dez) dias úteis** estabelecido no art. 22-A do **Decreto Estadual nº 1.048/2012**, considerando que a ciência da decisão recursal de 1ª instância ocorreu em **19/09/2025** e o protocolo do recurso em 2ª instância deu-se em **25/09/2025**.

O presente recurso tem por objeto a insatisfação do requerente com a resposta fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), relativa ao atendimento e-SIC nº 2025027734, por meio do qual solicitou cópias de documentos comprobatórios de seu exercício, entre os anos de 2002 a 2017, no cargo de Conselheiro Fiscal da CODISC, vinculado à CODESC, incluindo portaria ou ata de nomeação, ata de exoneração, contracheques e comprovantes de pagamento.

Conforme se depreende dos autos, o órgão recorrido informou que, após busca nos arquivos físicos sob sua guarda, não localizou registros referentes aos documentos solicitados, limitando-se a comunicar a inexistência de dados disponíveis. Tal resposta motivou a interposição de recurso em 1ª instância, o qual foi desprovido, ensejando a interposição do presente recurso em 2ª instância perante a CGE.

Cumpra observar que o **direito de acesso à informação** encontra amparo constitucional, nos termos do **art. 5º, XXXIII**, do **art. 37, §3º, II**, e do **art. 216, §2º**, da **Constituição Federal de 1988**, regulamentado pela **Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)** e, no âmbito estadual, pelo **Decreto nº 1.048/2012**, que disciplina os procedimentos aplicáveis no Poder Executivo de Santa Catarina.

Da análise dos elementos constantes do processo, observa-se que a **Secretaria de Estado da Fazenda reconheceu a guarda dos documentos relativos à CODISC**, por se tratar de acervo de órgão extinto sob sua gestão.

Contudo, buscou-se informações complementares à Secretaria de Estado da Administração, órgão competente para normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, nos termos do inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 741/2019).



Nesse sentido a **Gerência de Gestão Documental da Secretaria de Estado da Administração**, ratificou que os documentos referentes à CODISC estão sob a custódia da SEF, que, portanto, aquele órgão detém a responsabilidade pela prestação do acesso e pela indicação de meios de localização.

Informaram- ainda, que os registros mais recentes, referentes ao período de **2012 a 2017**, podem ser localizados por meio de consulta aos sistemas digitais e publicações oficiais, enquanto os documentos anteriores a 2011 exigem pesquisa específica nos diários oficiais impressos ou digitalizados, disponíveis no Acervo do Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, reforçam a necessidade de busca complementar junto às fontes indicadas.

Dessa forma, constata-se que, embora a resposta inicial da SEF tenha declarado a inexistência dos documentos, não restou demonstrada a adoção de medidas suficientes para esgotar as possibilidades de localização das informações, especialmente considerando que os acervos permanecem sob sua guarda. Nesse contexto, é cabível determinar a **realização de diligência adicional** para localização dos documentos solicitados, com eventual **apoio técnico da SEA e do Arquivo Público do Estado**, a fim de garantir a plena observância do princípio da publicidade e do direito de acesso à informação.

Sendo assim, entende-se que em cumprimento ao contido na norma vigente existe a necessidade do fornecimento das informações complementares solicitadas pelo demandante.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. Art. 22-A do Decreto nº 1.048/2012, decido por CONHECER do recurso interposto, porquanto tempestivo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para determinar que a SEF adote as providências cabíveis para localizar e fornecer, se existentes, os documentos solicitados, ou, caso contrário, **justifique de forma fundamentada a inexistência ou perda definitiva dos registros**, em consonância com o art. 16, do Decreto Estadual nº 1.048/2012.

DOS ENCAMINHAMENTOS

Ao recorrente, para ciência desta decisão.

A setorial da Secretaria de Estado da Fazenda para as providências cabíveis.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO
Controlador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8RFQU936**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO (CPF: 063.XXX.228-XX) em 09/10/2025 às 13:06:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0dFXzE4MTM5XzAwMDAwOTYzXzk3N18yMDI1XzhSRIFVOTM2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CGE 0000963/2025** e o código **8RFQU936** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.